



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 12/2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 012/2017, de autoria do ilustre Vereador WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE, que " Proíbe a cobrança de estacionamento em prontos socorro/atendimento de saúde localizados no Município da Serra e dá outras providências".

A proposição em tela constou do Expediente da Sessão Ordinária de 15/02/2017, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, e desde então não recebeu emendas ou substitutivos.

Resta configurado o interesse público na presente proposição, vez que a adoção de medidas do gênero Proíbe a cobrança de estacionamento em prontos socorro/atendimento de saúde.

Não obstante, por mais louvável que seja iniciativa, já temos legislação pertinente a cobrança de estacionamento nos hospitais e prontos socorros do município.

LEI Nº 4.317, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO USO DO ESTACIONAMENTO EM HOSPITAIS PARTICULARES E CENTROS DE SAÚDE PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA PARA EMBARQUE, DESEMBARQUE, ACOMODAÇÃO E SOCORRO DE PACIENTES EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no [§§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra](#), promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Nos hospitais particulares e centros de saúde públicos do município da Serra, será gratuito, por sessenta minutos, o uso de estacionamento para embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de urgência e emergência devidamente comprovados.

Parágrafo único. Será permitida a cobrança do tempo de uso do estacionamento que exceder o previsto no caput, de acordo com a tabela de preços utilizada pelo hospital ou centro de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Art. 2º Os hospitais e centros de saúde a que se refere o art. 1º da divulgação o conteúdo desta Lei em cartazes dispostos nas suas dependências, em locais visíveis.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor será triplicado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 31 de dezembro de 2014.

CARLOS AUGUSTO LORENZONI

PRESIDENTE

Desta forma, reconhecida toda a importância da matéria apresentada pelo Vereador proponente, sugerimos ao mesmo a conversão Indicação ao Executivo Municipal para que proceda as devidas fiscalizações.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro